



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º-A e 4º-B ao art. 4º:

‘Art. 4º

§ 4º-A. A prorrogação dos contratos de concessão poderá ser admitida, a critério do poder concedente, desde que:

I – seja precedida de estudos técnicos conclusivos que demonstrem, de forma comparativa, a vantajosidade da prorrogação em relação à realização de nova licitação, considerando aspectos econômicos, sociais, ambientais e de continuidade do serviço público.

II – os estudos referidos no inciso I deste parágrafo deverão observar os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, da eficiência e da vantajosidade, e poderão ser realizados por meio de análise de impacto regulatório ou conforme recomendação do Tribunal de Contas da União.

III – a decisão de prorrogação deverá ser formalmente motivada e publicada, com ampla divulgação dos estudos que a embasaram.

§ 4º-B. Não será considerada como prorrogação de contrato mencionada neste artigo a extensão de contrato de concessão feita, de comum acordo, para obter reequilíbrio econômico e financeiro do contrato’ (NR)’

LexEdit
CD251403390500*



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória tem por objetivo garantir à administração pública a possibilidade de prorrogar os contratos de concessão com base em estudos técnicos que demonstrem sua vantajosidade, evitando que a relicitação seja considerada a única ou obrigatória solução para a continuidade do serviço concedido.

Dessa forma, busca-se conferir maior flexibilidade ao poder concedente, permitindo uma decisão fundamentada que leve em consideração aspectos econômicos, sociais e ambientais, além da eficiência na prestação do serviço.

A alternativa da prorrogação contratual deve ser avaliada com critérios técnicos rigorosos e estar em consonância com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com Análise de Impacto Regulatório que adote critérios de eficiência econômica para uma análise comparativa entre a delegação do serviço público, a relicitação e a prorrogação, garantindo que a escolha seja a mais vantajosa para a administração e para a sociedade.

Por fim, propõe-se que a legislação contemple critérios claros e justos que possibilitem, entre outras ferramentas, a prorrogação automática dos prazos contratuais até a plena amortização dos investimentos realizados, preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e assegurando a continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

